## Ação revisional de benefício previdenciário. Competência da Justiça Federal.

## DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 05323/2000

Apelante: INSS.

Apelado: José Alves de Souza.

EMENTA: Ação revisional de benefício previdenciário. Competência da Justiça Federal. A exceção aberta pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal se restringe às ações de acidentes do trabalho, em sentido estrito (Súmula T5 do S.T.J.). O artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, além de reiterar o dispositivo constitucional, dispõe sobre o conteúdo da ação acidentária que se cinge à apuração do evento, examinando-se-lhe a tipicidade, de acordo com o artigo 19 do mesmo diploma legal, com a concessão ou não do benefício acidentário. Aplicação do artigo 108, II, da CF.

Parecer no sentido de que a E. Câmara suscite Conflito de Competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF).

## PARECER

Eminente Desembargador Relator, Egrégia Câmara:

Cuida-se de apelação cível regular e tempestivamente interposta, instruída com as razões de fls. 20/21, contra a sentença de fl. 18 que, julgando procedente ação de revisão de benefício previdenciário, condenou o INSS "a ressarcir as diferenças havidas, bem como reajustar o benefício desde a sua primeira atualização, observando o índice integral do salário vigente..." (sic). As contrarazões estão à fl. 27. Parecer ministerial de primeiro grau de jurisdição, da lavra da ilustre Promotora de Justiça Alexandra Paiva d'Ávila Melo, às fls. 29/31, pugnando pela "improcedência do apelo, ressalvando-se as parcelas atingidas pela prescrição" (verbis). No E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a ilustre Procuradora Regional da República Rúbia Thevenard, no judicioso parecer de fls. 38/48, reconhecendo implicitamente a competência da Justiça Federal in casu, opi-

na pelo "provimento do apelo para que seja reajustado o benefício do segurado nos moldes expostos e para que seja aplicada a devida correção monetária de acordo com a Súmula nº 148. Ressalve-se, no entanto, que eventuais valores pagos pelo INSS em sede administrativa devem ser compensados em liquidação de sentença" (verbis). Pelo V. Acórdão constante de fls. 52/57, a E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, em julgamento realizado no dia 30 de junho de 1999, relator o Exmo. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, declinando de sua competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Eis a ementa:

"Direito Previdenciário e Constitucional. Revisão de benefício. Acidente de trabalho. Competência.

Revisão de benefício: auxílio-acidente.

Incompetência da Justiça Federal para análise da matéria, a teor do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal.

Anulação da sentença de primeiro grau, com o envio dos autos à Justiça Estadual."

Preliminarmente, faz-se mister as seguintes observações acerca da ementa acima transcrita:

1ª Data venia, há um erro na ementa, já que a revisão pleiteada é de "aposentadoria por invalidez acidente-espécie 92", conforme se lê do Voto, à fl. 53, e não de "auxílio-acidente";

2ª Não se faz menção, no bojo do V.Acórdão, à "anulação da sentença de primeiro grau" (como consta da ementa), mencionando-se, sim, que de acordo com o artigo 108, c, da LOMAN, "cabe ao Tribunal de Alçada Cível a competência para recurso de ações de acidente de trabalho" (verbis, fl. 53). A presente ação correu perante a 3ª Vara Cível de São João de Meriti por força do disposto no parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal. Daí o item 2 do r. despacho de fl. 62, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

Feitas estas observações preliminares, passamos às seguintes ponderações sobre o tema da competência.

Não há dúvida quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias. É o que se dessume da exceção contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, enfatizada pela Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Importante, portanto, precisar-se os contornos da expressão acidentes do trabalho. Para tanto, recorremos ao artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que deixa claro limitar-se a ação acidentária à apuração do evento típico, ou seja, do acidente do trabalho propriamen-

te dito, culminando com a concessão ou não do benefício:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT" (grifamos).

E o artigo 19 do mesmo diploma legal define acidente do trabalho como sendo o "que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Fica claro, portanto, que a revisão de benefício acidentário extrapola a exceção constitucional, ficando sob a égide da regra estabelecida pelo artigo 109, inciso I, da Carta Magna, ou seja, compete à Justiça Federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ..."

Gize-se, pois, que este feito correu, em primeiro grau de jurisdição, perante a 3ª Vara Cível de São João de Meriti, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Magna; entretanto, em se tratando de recurso, a competência plena é da Justiça Federal, que se restaura *ex vi* do artigo 108, inciso II, da CF:

"Art. 108 – Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

A propósito do tema, transcrevemos abaixo jurisprudência anotada pelos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, no seu livro *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 147:

"Ação revisional de benefício acidentário. A ação de acidente do trabalho é processada e julgada pela Justiça Comum Estadual (CF 109, I e STJ 15). A ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, não é um prolongamento desta. Os benefícios previdenciários são os instituídos e reajustados pela legislação própria sem subordinação à

acidentária. Competente a Justiça Federal para a ação revisional do benefício (STJ, 3ª Seção, C.Comp. 17.334, rel. Min. William Patterson, j. 26.6.1996, DJU 26.8.1996, p. 29.627. No mesmo sentido: STJ, 3ª Seção, C.Comp. 17.999-RJ, rel. Min. José Arnaldo, j. 13.11.1996, v.u., DJU 17.2.1997, p. 2123."

A hipótese é de **Conflito Negativo de Competência** a ser suscitado por essa E. Câmara:

"No tribunal, somente o órgão colegiado (pleno, seção, turma, câmara) e não o juiz isoladamente (presidente, ministro, desembargador, relator) pode suscitar o conflito de competência. Neste sentido: *RTJ* 128/1090, 126/101; *RT* 595/259." (*Op. cit.*, p. 428).

Do exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido de que essa E. Câmara suscite o Conflito de Competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimi-lo, de acordo com o artigo 105, I, d, da Carta Magna.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2000.

Adolfo Borges Filho Procurador de Justiça

Nota: A 17ª Câmara Cível do TJRJ acolheu os termos do parecer. Decisão unânime.